



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBAGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002734-08.2015.815.0000

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: José Paulo Wamberto Ramalho

ADVOGADO: Bóris Trindade e Alberto Trindade

EMBARGADO: Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM IDÊNTICO EXPEDIENTE, CUJA TESE SUSCITADA FOI REJEITADA, DIANTE DO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REITERAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ABUSO PROCESSUAL E EXERCÍCIO IRRESPONSÁVEL DO DIREITO DE RECORRER VERIFICADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR TRATAR-SE DE RECURSO QUE VEICULA MATÉRIA CRIMINAL. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a configurar-se.
2. Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades
3. Abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em que ser manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório.

4. A oposição de terceiros embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pelo Órgão Julgador, denota o nítido caráter protelatório do recurso, que justifica o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** os embargos de declaração.

Consta nos autos que José Paulo Wamberto Ramalho foi pronunciado, nos termos do art. 121, 2º, I e IV c/c art. 29, ambos do CP c/c art. 1º da Lei n. 8.072/90 (fls. 1.385/1.389), e determinado que o mesmo fosse julgado perante o Tribunal do Júri, por haver, supostamente, participado do assassinato da vítima Aíla Maria Lacerda Santos.

Irresignado com a decisão, José Paulo Wamberto Ramalho opôs Embargos de Declaração (fls.1.473-1.479), alegando omissão no acórdão de fls. 1.467-1.471/v, visando a reforma da decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB, com efeitos modificativos, bem como, prequestionando a matéria, argumentando da seguinte maneira:

“(...) É que o recurso doméstico colocou duas questões básicas, para as quais o acórdão se houve silente, empolgando omissão bem visível: uma pertinente à qualificação dos indícios de participação; e a outra, sobre ilegalidade da fundamentação da pronúncia, porque se valendo de prova ilegítima, isto é, prova não produzida sob o crivo do contraditório (art. 155, CPP)”.

Em decisão (fls. 1.486/1.489), esta Egrégia Câmara Criminal, a unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, por entender estar a decisão de pronúncia suficientemente clara, inexistindo omissão a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ser sanada.

No entanto, insatisfeito com a decisão dos Embargos interpostos, José Paulo Wamberto Ramalho está a opor, pela segunda vez consecutiva, novos Embargos de Declaração (fls. 1.491/1.496), sob o mesmo fundamento, de que há contradição e omissão no acórdão (fls. 1.486/1.489/v).

Em suas razões, alega o embargante que não foram apreciadas todas as suas irrisignações dos Embargos de Declaração interpostos anteriormente, notadamente, quanto a possível omissão na fundamentação da decisão de pronúncia, alegando encontra-se baseada em provas produzidas extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça pugna pela rejeição dos embargos (fls. 1.500/1.501).

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fls. 1.502).

É o relatório.

VOTO

O fato de a decisão dos Embargos de Declaração haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar a reiteração dos presentes embargos.

Do exame dos autos, não se verifica, na decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar os presentes aclaratórios.

Assim, nos moldes do artigo 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já debatida, e sim corrigir eventual ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, incoerentes à espécie.

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto, toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida.

Desse modo, nítida a intenção do embargante em discutir, novamente, a matéria em si e reiterar o que já foi devidamente decidido,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tal prática não é admitida em sede de embargos de declaração, haja vista que o presente recurso, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, restringe-se à ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença ou no acórdão, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, observa-se que não há vício no acórdão que julgou os recursos interpostos, pois analisou todos os argumentos trazidos pela defesa e apresentou os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador.

Ademais, o abuso do direito de recorrer por qualificar-se como inadmissível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito protelatório.

Além disso, não há dúvidas de que a defesa insatisfeita com o resultado do julgamento, visa obstruir o sistema judiciário com pedidos já devidamente apreciados (fls. 1.467-1.471/v e 1.486-1.489/v), o que é inadmissível ao bom andamento processual e incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

Acerca do abuso de direito e da litigância de má-fé na oposição de embargos de Declaração em Embargos de Declaração, menciona-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APONTADA COMO OMITIDA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. FEITO DE NATUREZA PENAL. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. A questão apontada como omitida - usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, decorrente do impedimento do normal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários - foi expressamente abordada no acórdão de fls. 898/902. 2. **A oposição de terceiros embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pelo Órgão Julgador, denota o nítido caráter protelatório do recurso, que justifica o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.** 3. Inviabilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de recurso que veicula matéria criminal. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp: 197855 PR 2012/0136348-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/10/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/10/2014)".

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CLARAMENTE PROTELATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, COM BAIXA À ORIGEM.1. Não conhecimento dos embargos de declaração - os terceiros opostos de forma sequencial e claramente protelatórios. A pretensão do embargante reside no adiamento do trânsito em julgado do v. acórdão proferido à unanimidade pela Primeira Turma, que negou provimento à apelação criminal interposta contra a sentença que o condenou pelo crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.171parágrafo 3ºCódigo Penal2. A forma abusiva como os embargos de declaração estão sendo utilizados no caso dos autos, autoriza a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

imposição do cumprimento da sentença condenatória. Precedentes do C. STJ. (80 SP 2003.61.03.000080-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA, undefined)”.

Nesse sentido, colaciono decisão desta Egrégia Câmara

Criminal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM IDÊNTICO EXPEDIENTE, CUJA TESE SUSCITADA FOI REJEITADA, DIANTE DO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REITERAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ABUSO PROCESSUAL E EXERCÍCIO IRRESPONSÁVEL DO DIREITO DE RECORRER VERIFICADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. 1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a configurar-se. 2. Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades. 3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. 4. Abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protetatório. TJPB –



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020060084023001, Câmara criminal, Relator Des Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 20-11-2012)“.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos, para determinar o julgamento do acusado pelo conselho de sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

João Batista Barbosa
Relator